



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 016 / 2024

São Luís, 26 de março de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera a altera os art. 1º e 5º da Lei Estadual nº 8.451, de 05 de setembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Juventude - CEJOVEM no âmbito da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude – SEEJUV e dá outras providências.

É consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende alterar a Lei Estadual nº 8.451, de 05 de setembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Juventude – CEJOVEM, para que fique em consonância com a Lei nº 11.948 de 30 de maio de 2023 a qual vinculou a SEEJUV administrativamente ao âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ademais, as outras alterações propostas buscam fornecer mais autonomia ao CEJOVEM, que, desde sua criação em 2006, adquiriu moldes, organização e coesão interna suficiente para realizar seu próprio processo eleitoral, ficando acompanhado, nesta tarefa, de membro efetivo da SEEJUV para monitorar a realização das atividades de eventual comissão eleitoral por força da adição do § 3º do art. 5º, adicionado ao corpo da presente Medida Provisória.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República. De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.03.26 18:13:37 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436 , DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Altera os art. 1º e 5º da Lei Estadual nº 8.451, de 05 de setembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Juventude - CEJOVEM no âmbito da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude – SEEJUV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Estadual nº 8.451, de 05 de setembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura administrativa da Casa Civil e, tecnicamente, vinculado à Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude, o Conselho Estadual de Juventude - CEJOVEM, órgão consultivo e deliberativo do Governo do Estado para ações de interesse da juventude.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a alínea g do inciso I do art. 5º da Lei Estadual nº 8.451, de 05 de setembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I(...)

g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social;” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 8.451, de 05 de setembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I(...)

II - quinze representantes de entidades estaduais com mais de um ano de criação e reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude, escolhidos em plenária de entidades a ser convocada pelo Conselho Estadual de Juventude - CEJOVEM através de edital público de eleição, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no prazo de 60 (sessenta) dias antes do final do mandato dos membros do CEJOVEM, distribuídos da seguinte forma:” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o §3º ao inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 8.451, de 05 de setembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO

“Art. 5º (...)

I(...)

II (...)

§3º *O processo eleitoral de que trata o inciso II do caput deverá ser realizado com o acompanhamento de pelo menos 1 (um) servidor da SEEJUV que deverá ser nomeado através de portaria conjunta do Conselho Estadual de Juventude - CEJOVEM e do Secretário de Estado Extraordinário da Juventude.” (AC)*

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA
REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
JUNIOR:10411640330 Dados: 2024.03.26 18:13:52 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

